

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 522**

PROJETO DE LEI Nº 11.552

PROCESSO Nº 69.807

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o projeto de lei veda a venda de armas brancas a menores de idade.

às fls.04.

A propositura encontra sua justificativa

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Da sugestão de alteração do art. 1º.

Tendo em vista os termos da Lei Complementar nº 95, que trata das normas gerais sobre legislação, sugerimos que a conceituação de "arma branca" siga os termos do Decreto Federal nº 3665, de 20 de novembro de 2000, que traz o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

O art. 3º, inciso XI, do referido decreto federal traz o seguinte conceito de "arma branca": **"artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga"**.

Logo, sugerimos seja alterada a redação do parágrafo único, do projetado artigo 1º para fazer constar a definição legal, posta no decreto federal.

Da sugestão de alteração do art. 2º.

Sugerimos seja alterada a redação do projetado artigo 2º para prever os valores das multas (em UFM's). Logo, deverá o projeto estabelecer o valor da multa (com agravamento em caso de reincidência) e, alfim, a cassação da licença de funcionamento.



PARECER:

Da inconstitucionalidade do projeto.

O projeto de lei é inconstitucional pois o tema já está suficientemente regulado por lei federal, qual seja, o art. 241, do ECA, que diz:

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Nesse passo, o projeto malferir os artigos 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, consoante já reconheceu o E. TJ/SP, em caso análogo:

0062516-08.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade
/ Atos Administrativos

Relator(a): Ruy Coppola

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

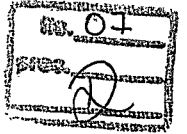
Data do julgamento: 29/01/2014

Data de registro: 06/02/2014

EMENTA:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Andradina, de iniciativa parlamentar, dispendo sobre a proibição da venda, oferta, fornecimento, entrega e consumo de bebidas alcólicas, ainda que de forma gratuita, aos menores de 18 anos de idade. Extrapolação dos limites da autonomia municipal face à não exclusividade de interesse local. Matéria já regulamentada pela legislação estadual e federal. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 2.837/12 do Município de Andradina. **(juntamos cópia)**

Seguindo a traça do entendimento do E. TJ/SP, não há, *in casu*, a primazia de interesse local a ser regulado no presente caso, eis que a legislação federal já exauriu o tema.



Sugerimos que o autor do projeto rerepresente nova propositura para obrigar que os comerciantes de armas brancas afixem placa, sob pena de aplicação de multa, constando a proibição de venda de armas a menores de 18 anos, nos termos do artigo 242, do ECA.

inconstitucional.

festará sobre o mérito.


Nos termos como proposto, o projeto é

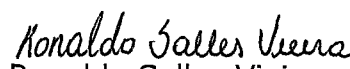
Deverá ser ouvida a CJR, que se mani-

QUORUM: maioria simples.

É o parecer.

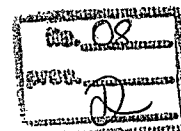
Jundiaí, 16 de maio de 2014.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



62

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO :



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0062516-08.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA.

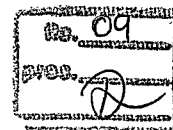
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, EROS PICELI, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

RUY COPPOLA
RELATOR

62



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062516-08.2013.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Andradina

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Andradina

Relator Ruy Coppola

Voto nº 25.997

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Andradina, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a proibição da venda, oferta, fornecimento, entrega e consumo de bebidas alcóolicas, ainda que de forma gratuita, aos menores de 18 anos de idade. Extrapolação dos limites da autonomia municipal face à não exclusividade de interesse local. Matéria já regulamentada pela legislação estadual e federal. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 2.837/12 do Município de Andradina..

Vistos,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Andradina, de nº 2.837/12, que dispõe sobre a proibição da venda, oferta, fornecimento, entrega e consumo de bebidas alcóolicas, ainda que de forma gratuita, aos menores de 18 anos de idade, naquele município.

ADIN nº 0062516-08.2013.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

A ação foi ajuizada pelo Prefeito do Município de Andradina, por ofensa ao art. 40, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município de Andradina, ao artigo 24, §2º, itens 1 e 4 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea "a" e "c" da Constituição Federal.

Esta Adin foi inicialmente distribuída ao eminente Des. Alves Bevilacqua, que, pela decisão de fls. 38 concedeu a liminar para suspender os efeitos da lei impugnada.

A Câmara Municipal prestou as informações, aduzindo que referido projeto de lei, que deu origem à mesma, foi protocolado naquela Casa no dia 31 de outubro de 2011, tendo sido encaminhado ao seu Departamento Jurídico em 01.11.2011, que deu parecer pela inconstitucionalidade do mesmo e o encaminhou à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer não acompanhou o do Departamento Jurídico, opinando favoravelmente à sua tramitação. O projeto foi posto em votação e foi aprovado por unanimidade em 19.03.2012, recebendo veto do Prefeito. Referido veto foi reprovado após nova votação, não havendo promulgação da lei no prazo de 48 horas, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 45/48).

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer pela procedência da ação direta (fls. 85/100), para se declarar a inconstitucionalidade da lei em tela, em razão de não afigurar a lei como matéria de predominante interesse local a animar o exercício da

ADIN nº 0062516-08.2013.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

competência normativa municipal, à luz do artigo 30, I da Constituição Federal. Ao contrário, a proteção imposta pela lei impugnada já se encontra suficientemente regulamentada por legislação federal, qual seja, o Estatuto da Criança e Adolescente, não comportando suplementação ou complementação pela legislação local.

Os autos foram a mim redistribuídos em razão do término da investidura do Des. Alves Bevilacqua (fls. 101/104).

A Procuradoria Geral do Estado manifestou desinteresse na lide, verificando que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local (fls. 121/122).

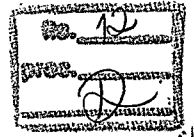
É o Relatório.

O exame da lei, trazida à análise de constitucionalidade, permite concluir que trata de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a proibição da venda, oferta, fornecimento, entrega e consumo de bebidas alcóolicas, ainda que de forma gratuita, aos menores de 18 anos de idade, no município de Andradina.

A lei impugnada não trata de matéria exclusivamente local, mas, ao contrário, trata questão já regulamentada pela legislação estadual e federal, não comportando suplementação ou complementação.

Como bem asseverou a douta Procuradoria Geral de Justiça: "Nessa perspectiva, a proibição de venda, fornecimento ou entrega de determinado produto a menores não se afigura como matéria de predominante

ADIN nº 0062516-08.2013.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

interesse local a animar o exercício da competência normativa municipal à luz do art. 30, I, da Constituição Federal.

Se é adequado afirmar que o Município, com base no art. 30, I, II e VIII, da Constituição Federal, tem competência normativa para disciplina de atividades comerciais no seu território, não é correto estendê-la para além de seus limites como se dá, por exemplo, com a prescrição abstrata e genérica de comando proibitivo do comércio ou fornecimento gratuito a certa categoria de sujeitos porque se trata de questão de cunho nacional.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que:

"(...) 2. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. (...)" (RT 892/119).

"(...) 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas para União. (...)" (STF, ADI 1.918-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 23-08-2001, v.u., DJ 01-08-2003, p. 99).

O artigo 22 da Constituição Federal prevê a competência privativa da União para legislar sobre:

"I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho."

ADIN nº 0062516-08.2013.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Assentado nessas premissas, a inconstitucionalidade se manifesta pelo contraste da lei local com o art. 30, I, da Constituição Federal.

Não se perca de mira que a Lei em questão visa à proteção do menor, no que tange ao consumo de bebidas alcoólicas, o que já se encontra suficientemente regulamentado por legislação federal, mormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim prevê:

"Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena- detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Desta forma, a proibição de venda ou fornecimento de bebida alcoólica a menor, imposta pela legislação federal, não comporta suplementação ou complementação pela legislação local" (fls. 98/99).

Em julgamento recente realizado por este Órgão Especial em 31.07.2013, na ADIN nº 0266440-77.2012.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Cauduro Padin, deixou-se assentado, no essencial, por total aplicação ao caso vertente, o seguinte:

Estabelece o art. 144 da Constituição Estadual: "*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizar ao por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*"

Trata-se de norma estadual remissiva passível de utilização para fins de controle abstrato de constitucionalidade, como já decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

ADIN nº 0062516-08.2013.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO

6

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

"[...] Vale mencionar, neste ponto, que esta Suprema Corte também tem admitido, como parâmetro de confronto, para os fins a que alude o art. 125, § 2o, da Constituição da República, a referência constante de dispositivos, que, inscritos no texto da Constituição estadual, limitam-se a fazer mera remissão normativa a regras positivadas na Constituição Federal, como se vê, p. ex., de decisão que está assim ementada: "(...) A questão da parametricidade das cláusulas constitucionais estaduais, de caráter remissivo, para fins de controle concentrado, no âmbito do Tribunal de Justiça local, de leis e atos normativos estaduais e/ou municipais contestados em face da Constituição Estadual. **Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incor por ando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o 'corpus' constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2o da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo. (...).**" (ADPF 100-MC/TO, Rei. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF n° 532/2008) Cabe destacar, ainda, por extremamente relevante, fragmento da decisão proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, que, ao julgar a Rcl 4.432/TO, reafirmou a legitimidade da utilização, no plano local, da técnica das normas remissivas, salientando, então, a esse propósito, em sentido idêntico ao deste ato decisório, que "(...) as normas pertencentes à Constituição estadual, que remetem à disciplina de determinada matéria na Constituição Federal, podem servir de parâmetro de controle abstrato de Constitucionalidade no âmbito estadual" (Rcl 4.432/TO, Rei. Min. GILMAR MENDES - grifei). [...]" (Informativo n° 606, Rcl. 10.500).

Nesta linha, dispõe o art. 24 da Constituição Federal

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;"

Vê-se que a competência legislativa para tratar de assuntos relacionados à produção e consumo é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal

ADIN n° 0062516-08.2013.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

Órgão Especial

A competência do Município limita-se a assunto de interesse local e suplementar, no que couber, nos termos do art. 30, I e II do mesmo diploma legal.

O assunto tratado na lei impugnada não se mostra de interesse local, tampouco se vislumbra omissão legislativa da União e do Estado de São Paulo que editaram diversas leis a respeito. Confira-se:

- Lei Federal nº. 8.918/1994 que "Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências".

- Lei Federal nº. 11.705/2008 que "Altera a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro", e a Lei nº. 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.". Esta lei proibiu a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais, excluída desta restrição, a área urbana.

- Decreto nº. 6.117/2007 que "Aprova a Política Nacional sobre o Alcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências".

- Lei Estadual nº. 9.468/1996 que "Proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos que especifica". O art. 1º reza: "Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas pelos estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, restaurantes, clubes, hotéis, motéis e estabelecimentos afins situados em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e com acesso direto às rodovias estaduais".

- Lei Estadual nº. 14.592/11 que "Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá providências correlatas".

Como destacado na Adin nº. 0005717-76.2012.8.26.0000, rei. Des. Corrêa Vianna, julgada em 27/06/2012: "Percebe-se que, mesmo tendo União e Estado atribuições para disciplinar e restringir a venda de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis, tal competência não foi exercida. Em contrapartida, o Município, no exercício de competência suplementar, não pode estabelecer restrição que não foi prevista pelo legislador estadual ou federal mormente quando este, já tendo disciplinado a matéria relativa ao comércio de bebidas alcoólicas, optou por não o

ADIN nº 0062516-08.2013.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

restringir em postos de combustíveis, ao contrário do que pretendeu fazer o Executivo municipal de Mauá.

Caberia à Edilidade apenas completar ou adaptar referidas normas ao interesse local, mas o legislador extrapolou e estabeleceu restrições diversas da regulamentação federal e estadual, o que caracteriza o alegado vício de inconstitucionalidade, por ocorrência de flagrante violação aos princípios do pacto federativo e repartição de competências."

Evidente, deste modo, a inconstitucionalidade da lei questionada, pois o Município não tem competência para legislar sobre produção e consumo. E também, porque a matéria já é disciplinada pela União e pelo Estado de São Paulo, não se trata de interesse local ou suplementação necessária.

Neste sentido, tem decidido este Colendo Órgão Especial em ações semelhantes:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n. 05 S/11 do Município de São Caetano do Sul, que dispôs sobre a proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em postos de abastecimento de combustíveis, nas suas lojas de conveniência e em trailers instalados em seu perímetro - Legitimidade ativa do SINDICOM - Possibilidade de análise da ação direta com base em aplicação ampla do artigo 144 da Carta Bandeirante, conforme precedentes do C. Órgão Especial - Competência legislativa da União, Estados e Distrito Federal para legislar, concorrentemente, sobre produção e consumo (art. 24, V, CF) - Competência municipal suplementar inexistente - Restrição ao comércio não prevista na legislação federal ou estadual - Ação procedente." (Adin 0055393- 90.2012.8.26.0000, rei. Des. Alves Bevilacqua, julgada em 03/10/2012).
"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n. 4.640, do Município de Mauá, que dispôs sobre a proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em postos de abastecimento de combustíveis e serviços e nas suas lojas de conveniência - Legitimidade ativa do SINDICOM - Possibilidade de análise da ação direta com base em aplicação ampla do artigo 144 da Carta Bandeirante, conforme precedentes do C. Órgão Especial, vencido o Relator - Competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal de legislar concorrentemente sobre produção e consumo (art. 24, V, CF) - Competência municipal suplementar inexistente - Restrição ao comércio não prevista na legislação federal ou estadual - Ação procedente." (Adin 0005717-76.2012.8.26.0000, rei. Des. Corrêa Vianna, julgada em 27/06/2012).

Por fim, em que pesem os argumentos da douta Procuradoria Geral de Justiça, ressalte-se ainda que a lei impugnada tratou de matéria cuja competência

17



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

exclusiva é do Chefe do Poder Executivo, com violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. Caracterizado, portanto, o vício de iniciativa (art. 5º, *caput*, CE).

Ademais, o referido projeto, implica em fiscalização e não há indicação da fonte de custeio em afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, vez que *"nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"*.

Tais questões, no entanto, cedem diante da usurpação de competência legislativa da União e do Estado de São Paulo, como já salientado"

Ante o exposto, pelo meu voto, com fundamento no que dispõe os artigos 5º, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade da Lei nº 2.837/12 do Município de Andradina.

Façam-se as comunicações necessárias.

Custas na forma da lei.

RUY COPPOLA
RELATOR